



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Juliano Diniz de Moraes

Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Contratação de advogado e contador para realização de serviços típicos da administração sem prévio concurso público – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00589/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *Sr. JULIANO DINIZ DE MORAIS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2012, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Juliano Diniz de Moraes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 16 de abril de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 31/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 124/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 408.120,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 385.120,00, correspondendo a 94,36% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 331.035,12, representando 81,11% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 4,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.640.869,35; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 208.128,00 ou 54,04% das transferências recebidas – R\$ 385.120,00; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 17.853,49; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 71.938,37.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 098/2008, qual seja, R\$ 750,00 para todos os Vereadores, inclusive o Chefe do Parlamento Mirim; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 81.000,00, correspondendo a 1,18% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.845.302,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 208.128,00 ou 2,56% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.142.798,59), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre a receita corrente líquida consignada no relatório de gestão fiscal e a apurada na prestação de contas; b) lançamento de dispêndios não comprovados com contribuições securitárias no valor de R\$ 12.329,35; c) realização de gastos sem licitação no montante de R\$ 45.600,00; d) contabilização de despesas extraorçamentárias sem demonstração no montante de R\$ 55.288,13; e e) manutenção de servidores comissionados no desempenho de tarefas administrativas, rotineiras e contínuas, em detrimento de realização de concurso público.

Processadas a intimação e a citação de estilo, fls. 40/43, o responsável técnico pela contabilidade da Edilidade em 2012, Dr. Rosildo Alves de Moraes, e o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Juliano Diniz de Moraes, encaminharam contestações, fls. 45/123 e 129/132, respectivamente, onde juntaram documentos e apresentaram justificativas idênticas, onde argumentaram, em síntese, que: a) as comprovações dos recolhimentos previdenciários, no valor de R\$ 12.329,35, e das despesas extraorçamentárias, no montante de R\$ 55.288,13, foram encartadas aos autos; b) os gastos com contador e advogado foram amparados em procedimentos de inexigibilidades de licitação; e c) os servidores comissionados assessoram os Edis e exercem atividades administrativas.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 137/141, onde consideraram elididas as eivas atinentes ao lançamento de dispêndios não comprovados com quitações de contribuições securitárias, à realização de gastos sem licitação e à contabilização de despesas extraorçamentárias sem demonstração. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 143/146, no qual pugnou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Ordenador de Despesas, Sr. Juliano Diniz de Moraes; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF; e c) envio de recomendações ao atual gestor da Edilidade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da legislação pátria e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 147, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2014 e a certidão de fl. 148.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar as eivas concernentes aos dispêndios com assessorias contábil e jurídica na soma de R\$ 45.600,00, fl. 32. Indo de encontro aos posicionamentos dos analistas deste Sinédrio de Contas, que destacaram a necessidade de licitação e, em seguida, acataram as inexigibilidades apresentadas, fl. 138, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as mencionadas contratações, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que tais despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Legislativo. Na realidade, o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Juliano Diniz de Moraes, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Ato contínuo, temos a mácula relacionada à incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 35. *In casu*, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido relatório destacou a Receita Corrente Líquida – RCL no valor de R\$ 7.391.557,76, enquanto os dados apurados demonstram o montante de R\$ 8.142.798,59, ocasionando uma diferença na ordem de R\$ 751.240,83.

Por fim, temos a eiva referente à composição do quadro de pessoal da Edilidade, onde os técnicos da Corte verificaram, além dos Vereadores, a existência de 13 (treze) servidores, todos ocupantes de cargos comissionados (Documento TC n.º 21021/14), demonstrando, desta forma, que a nomeação para o exercício de cargos em comissão correspondeu à totalidade da estrutura de pessoal. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, consoante jurisprudência do STF, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades em tela, em que pese a censura, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade administrativa e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas que ensejam, além do envio de recomendações, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04886/13

juízo regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Juliano Diniz de Moraes.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2012, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.

É a proposta.

Em 3 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL